

**Processo n.:** @REC 19/00489306

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 078/2019, exarado no Processo n. @PCR-13/00694340

**Interessados:** Lídio João da Chagas e Sociedade Esportiva e Recreativa Campinas (SERC)

**Procuradoras:** Mayara Gabriela Sartori e Ágata Rodrigues Machado (de Lídio João da Chagas)

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 583/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Esportiva e Recreativa Campinas, contra o Acórdão n. 0078/2019, Processo n. @PCR 13/00694340, face ao não preenchimento do requisito da singularidade, além da ausência de instrumento de procuração.

2. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0078/2019, Processo n. @PCR 13/00694340, e no mérito dar provimento parcial para:

3. Modificar o item 6.2.1.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

*6.2.1.1. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte e comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, no montante de R\$ 51.460,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta reais), em desacordo ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49, 52, incisos II e III, 58 parágrafos único, da Resolução e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 0156/2017)*

4. Suprimir o item 6.2.1.2, da Decisão recorrida, visto que esta restrição foi considerada no item 6.2.1.1.

5. Alterar o item 6.3.1, da Decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

*6.3.1. ao Sr. LÍDIO JOÃO DAS CHAGAS, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 5.146,00 (cinco mil cento e quarenta e seis reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;*

6. Alterar o item 6.4, da Decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

*2.3. Declarar o Sr. Lídio João das Chagas e a pessoa jurídica Sociedade Esportiva e Recreativa Campinas, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.*

7. Ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

8. Dar ciência deste Acórdão, aos Interessados acima nominados, às procuradoras constituídos nos autos e a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

**Ata n.:** 29/2020

**Data da sessão n.:** 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC